HABEAS CORPUS Nº 503.016 - PR (2019/0098947-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA - SP300334
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. ATO IMPUGNADO: DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL O RELATOR DO *WRIT* ORIGINÁRIO INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE SUPERAR O ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICÁVEL, *MUTATIS MUTANDIS*, AOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE DA SILVA contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 0015150-39.2019.8.16.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 04/04/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido surpreendido com 735g (setecentos e trinta e cinco gramas) de "maconha" (fl. 57).

A Defesa, então, impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante o Tribunal estadual. O Desembargador Relator do feito originário indeferiu o pedido urgente (fls. 17-18).

Neste *habeas corpus*, o Impetrante aduz que a segregação em flagrante é ilegal em razão de não ter sido analisada pelo Juízo plantonista, o qual "*alegou que a situação não era urgente*" (fl. 8).

Assevera que o Código de Processo Penal determina que:

> *"a prisão em flagrante deverá ser comunicada ao poder judiciário no prazo de 24 horas, logo, a de se compreender que, não*

> *basta a simples remessa ao poder judiciário, deve-se ser analisada pelo juízo, não sendo o caso, imediatamente, a prisão deverá ser considerada ILEGAL, e o Juiz deverá, nos termo do artigo 310 do Código de Processo Penal, Relaxar a prisão"* (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, o "*relaxamento da prisão, para que o indiciado seja imediatamente reintegrado ao convívio social*" (fl. 15).

É o relatório.

Decido.

Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[*n*]*ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, em primeira análise, não há ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo

reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que, em 05/04/2019 (um dia após a segregação), o Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

É de se reservar, assim, primeiramente à Corte impetrada a análise meritória, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da instância *a quo*, mormente porque o *writ*, ao que parece, está sendo regularmente processado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 691/STF. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO* WRIT.
>
> [...]
>
> ***2. Não se conhece de* habeas corpus *impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.***
>
> *3. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*
>
> *4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de* habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal.*
>
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (HC 151.059 ED, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018, sem grifos no original.)
>
> "*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber* habeas corpus *contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do***

Supremo Tribunal Federal.

2. No writ *prévio, o Desembargador Relator, considerando as peculiaridades do caso concreto, indeferiu a pretensão liminar. Esta Corte Superior vem entendendo perfeitamente aplicável em casos tais o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental.*

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 417.300/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora